



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239646 - GO
(2022/0345315-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO : CIDINALDO WILSON BOSCHINI MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511
SILVÂNIO BARCELOS FERREIRA - GO020645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da Súmula n. 343 do STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
2. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível a ação rescisória quando a controvérsia estiver superada no âmbito do STJ em momento anterior ao da prolação da decisão rescindenda. Nesses casos, a decisão divergente viola manifestamente a lei.
3. "Encontra-se consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento da repetição de indébito bancário com os mesmos encargos do contrato, desde o julgamento do REsp 447.431/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 16/8/2007. O Tema Repetitivo 968/STJ apenas ratificou a orientação já pacificada nesta Corte" (EAREsp n. 1.949.740/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

II. Dispositivo

4. Agravo interno provido para restabelecer o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239646 - GO
(2022/0345315-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO : CIDINALDO WILSON BOSCHINI MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511
SILVÂNIO BARCELOS FERREIRA - GO020645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da Súmula n. 343 do STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
2. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível a ação rescisória quando a controvérsia estiver superada no âmbito do STJ em momento anterior ao da prolação da decisão rescindenda. Nesses casos, a decisão divergente viola manifestamente a lei.
3. "Encontra-se consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento da repetição de indébito bancário com os mesmos encargos do contrato, desde o julgamento do REsp 447.431/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 16/8/2007. O Tema Repetitivo 968/STJ apenas ratificou a orientação já pacificada nesta Corte" (EAREsp n. 1.949.740/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

II. Dispositivo

4. Agravo interno provido para restabelecer o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.381-1.389) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso (fls. 1.347-1.356).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.376-1.377).

Em suas razões, a parte alega que *"diferentemente do alegado na decisão ora recorrida subsiste a violação a literal dispositivo de lei e não foi considerado ponto fundamental, a questão de que se trata de aplicação e reconhecimento do princípio da reciprocidade, segundo o qual, em relação aos encargos financeiros pactuados, quando da restituição do indébito, devem incidir apenas correção monetária e juros de mora"* (fl. 1.387).

Afirma que *"não foi considerado que o Banco destacou tratar-se de ação de repetição de indébito, sem cumulação de pedidos, por isso mesmo que, eventual deferimento de incidência de juros remuneratórios a título de lucros cessantes ou danos materiais exorbitaria o âmbito da restituição e transmudaria a lide para uma ação de ressarcimento de lucros cessantes em contrariedade ao artigo 293, do CPC/1973, atual artigo 322, caput e §2º, do CPC de 2015. Assim, a distinção apontada entre as ações de repetição e de ressarcimento é que justifica o não cabimento do princípio da reciprocidade e que a parte não poderia cobrar do Banco os mesmos encargos, de modo a evitar seu enriquecimento sem causa, por isso mesmo que, com base no R Esp 447.431/MG, o acórdão fundamenta ter havido desacerto ao não se vedar a reciprocidade, ferindo assim o art. 1º, do Decreto 22.626/1933 e §3º e seu art. 4º, contrariando literal texto de lei"* (fls. 1.387-1.388).

Concluiu ser *"imperioso que se mantenha o acórdão estadual, especialmente quando reconhece ser indevida a aplicação do princípio da reciprocidade em relação aos encargos financeiros pactuados, quando da restituição do indébito, sobre o qual devem incidir, apenas, correção monetária e juros de mora, de modo que se espera a reversão da Decisão, reconhecendo-se a procedência da ação rescisória e atendimento do artigo 485, V, do CPC/73"* (fl. 1.388)

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.393-1.401), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Banco do Brasil S/A contra Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira, visando desconstituir sentença que, em ação

ordinária, determinou a substituição do índice de correção monetária nas cédulas rurais (IPC para BTNF) e a devolução dos valores pagos a maior, com incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, correção monetária e juros moratórios.

O Banco do Brasil fundamentou a rescisória no art. 485, V, do CPC/1973, alegando violação literal de dispositivos constitucionais e legais. As preliminares de inépcia e carência da ação foram rejeitadas pelo TJGO. No mérito, a rescisória foi julgada procedente para excluir os juros remuneratórios. Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados.

O TJGO, julgou procedente a ação rescisória, por entender, em síntese, que *"no julgamento do REsp 447.431/MG, datado de 28/03/2007, a 2ª Seção do STJ pôs fim à controvérsia existente quanto à incidência dos mesmos encargos financeiros e taxas praticados pela instituição financeira na devolução das quantias pagas a maior pelo correntista, impondo concluir que a questão contra a qual se insurge o autor da rescisória já havia sido decidida pelo STJ e de forma diametralmente oposta à decisão exarada pelo juízo de primeiro grau e objeto da presente ação rescisória"* (fl. 654) e que *"o autor propôs a rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando a extirpação do julgamento rescindendo, tão somente, de juros remuneratórios e da capitalização mensal, pretensão que, à luz da orientação sedimentada da Corte Superior e deste Tribunal, merece pronta acolhida, conquanto enquadra-se como violação dos preceitos dos artigos 4º, VI e IX, 17 e 18 da Lei 4.595/64; art. 1º da Lei de Usura, assim como os princípios da igualdade e reciprocidade"* (fl. 662).

No REsp n. 1.477.630/GO, o STJ anulou o acórdão dos embargos e determinou novo julgamento. O TJGO manteve a exclusão dos juros, entendendo que sua aplicação equivaleria à das taxas praticadas pelas instituições financeiras, vedadas pela jurisprudência.

A Corte de origem esclareceu que *"o julgamento embargado fundou-se no entendimento da Corte Superior no sentido de que aos valores a serem devolvidos pelas instituições financeiras ao particular, a título de repetição do indébito, devem incidir, apenas, os encargos legais, na forma simples"* (fl. 1.088).

Destacou que *"a ação originária cuidou-se de repetição de indébito, sem cumulação de pedidos, logo, eventual deferimento de incidência de juros remuneratórios a título de lucros cessantes ou danos materiais exorbitaria o âmbito da restituição e transmudaria a lide para uma ação de ressarcimento de lucros cessantes ao arrepio do então vigente art. 293 do CPC/73 (correspondente ao art. 322, caput e § 2º, do CPC/2015)"* (fl. 1.088).

Concluiu que *"assim sendo, o fundamento nodal do julgamento embargado decorre do entendimento de que eventual incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês implicaria na aplicação, a título de remuneração do indébito, de taxa praticamente equivalente às taxas de juros pactuadas nas cédulas rurais objeto da*

lide, contrariando, dessa forma, o posicionamento sedimentado no STJ, representado no REsp nº 447.431/MG de que em razão de evidente distinção jurídica entre as instituições financeiras, não se admite a incidência de taxas equivalentes às praticadas pelas referidas instituições aos particulares. Indevida, portanto, a aplicação do princípio da reciprocidade em relação aos encargos financeiros pactuados, quando da restituição do indébito, sobre o qual devem incidir, apenas, correção monetária e juros de mora" (fl. 1.088) acrescentando que "Em conclusão, razão não assiste ao embargante/requerido, a uma, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar encargos financeiros decorrentes de operações típicas de créditos bancários; a duas, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc), mais os riscos próprios do negócio (inadimplência dos mutuários'). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente tal. Por fim, no nosso País a indenização por perdas e danos não tem função punitiva" (fl. 1.088) e que "o Acórdão embargado, na esteira da jurisprudência sedimentada, reconheceu que na devolução de indébito, haja vista que a pessoa física passou a ser credora da instituição financeira, não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional, com regramentos específicos para cada operação financeira, sob pena configurar vantagem excessiva ao contratante/particular" (fl. 1.089).

Inconformado, Cidinaldo interpôs Recurso Especial, sustentando que a sentença observou o precedente do STJ (REsp n. 447.431/MG), que admite juros remuneratórios de 1% ao mês na repetição do indébito. O especial foi inadmitido na origem e a parte interpôs o agravo nos próprios autos.

A controvérsia restringe-se à definição do momento em que se consolidou a uniformização da jurisprudência acerca das taxas aplicáveis à repetição de indébito bancário, para fins de incidência da Súmula 343 do STF.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a matéria atinente às taxas aplicáveis na repetição de indébito bancário teve sua orientação uniformizada a partir do julgamento do REsp n. 447.431/MG, pela Segunda Seção, em 16/8/2007. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DAS MESMAS TAXAS REMUNERATÓRIAS DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO APÓS A PACIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento da repetição de indébito bancário com as mesmas taxas aplicadas pela instituição financeira, desde o julgamento do REsp 447.431/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de

16/8/2007. O Tema Repetitivo 968/STJ apenas ratificou a orientação já pacificada nesta Corte.

2. Conforme decidido no Tema Repetitivo 239/STJ, "a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido".

3. Podem, portanto, ser rescindidos, por violação manifesta de norma jurídica, os julgados publicados após o REsp 447.431/MG (DJ de 16/8/2007) e em sentido contrário à interpretação da lei pacificada naquela oportunidade, ficando afastada a incidência da Súmula 343/STF.

4. Caso concreto em que a sentença rescindenda, publicada após a pacificação da jurisprudência, contrariou o entendimento firmado no REsp 447.431/MG. Não aplicação da Súmula 343/STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos da ação rescisória.

(REsp n. 1.988.582/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NOS CONTRATOS. DEFERIMENTO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO APÓS A PACIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento da repetição de indébito bancário com os mesmos encargos do contrato, desde o julgamento do REsp 447.431/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 16/8/2007. O Tema Repetitivo 968/STJ apenas ratificou a orientação já pacificada nesta Corte.

2. Conforme decidido no Tema Repetitivo 239/STJ, "a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido".

3. Podem, portanto, ser rescindidos, por violação manifesta de norma jurídica, os julgados publicados após o REsp 447.431/MG (DJ de 16/8/2007) e em sentido contrário à interpretação da lei pacificada naquela oportunidade, ficando afastada a incidência da Súmula 343/STF.

4. Caso concreto em que o acórdão rescindendo, publicado após a pacificação da jurisprudência, contrariou o entendimento firmado no REsp 447.431/MG. Não aplicação da Súmula 343/STF.

5. Embargos de divergência acolhidos para conhecer do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

(EAREsp n. 1.949.740/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

No caso dos autos, a sentença rescindenda foi proferida em 23/9/2009, publicada em 6/10/2009, com trânsito em julgado em 22/6/2010 (fls. 54-57).

Verifica-se, portanto, que a decisão rescindenda contrariou entendimento que já se encontrava pacificado anteriormente, a partir do julgamento do REsp 447.431/MG (DJe 16/8/2007), no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição de indébito, sendo devidos apenas juros de mora à taxa legal.

A jurisprudência desta Corte entende ser cabível a ação rescisória quando a controvérsia estiver superada no âmbito do STJ em momento anterior ao da prolação da decisão rescindenda. Nesses casos, a decisão divergente viola manifestamente a lei.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo o acórdão recorrido .

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0345315-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.239.646 /
GO

Números Origem: 03845391420118090000 20080337887 200803378887 201193845394
201402167109 38453914 3845391420118090000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIDINALDO WILSON BOSCHINI MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511
SILVÂNIO BARCELOS FERREIRA - GO020645
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024609
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO : CIDINALDO WILSON BOSCHINI MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511
SILVÂNIO BARCELOS FERREIRA - GO020645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54252449/2919129/018@ 2022/0345315-8 - AREsp 2239646 Petição : 2025/0081831-5 (AgInt)